



ABRACEEL

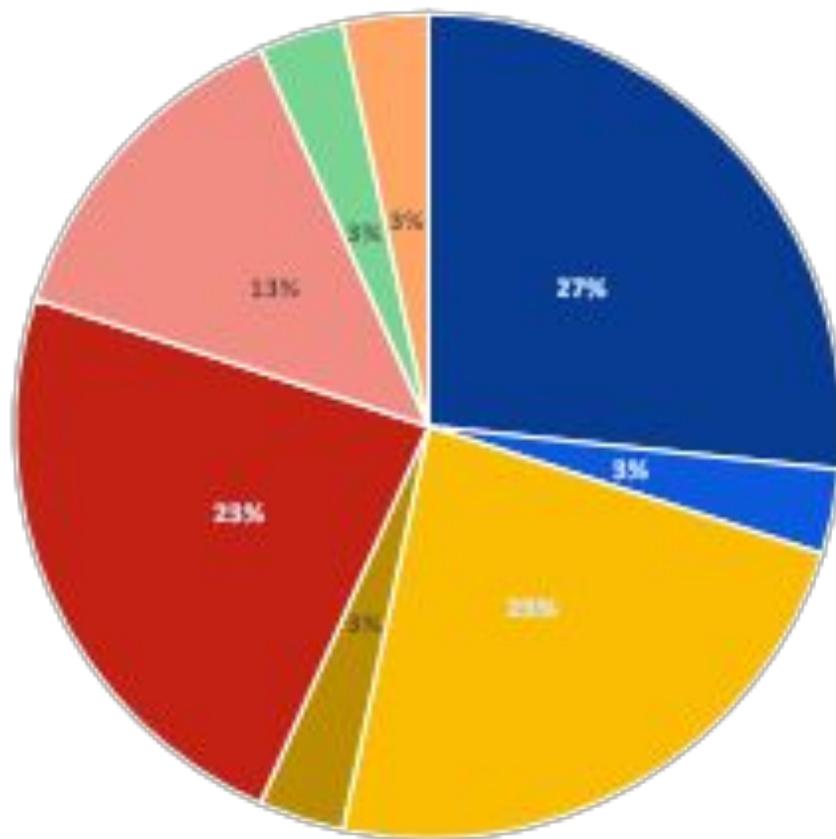
Associação Brasileira dos
Comercializadores de Energia

Tratamento da inadimplência de consumidor varejista amparado por decisão judicial

CP ANEEL 28/23

09 de outubro de 2023

Onde deveria ser alocado o risco da inadimplência de um consumidor varejista amparado por decisão judicial, cuja suspensão do fornecimento é impossibilitada?



- Comercializador/Agente varejista (Regra atual)
- 80% com comercializador/Agente varejista & 20% MCP
- MCP na proporção dos créditos até o consumidor ter suspensão do fornecimento, e após a suspensão, na proporção dos votos (Regra atual do consumidor aderido)
- Opção similar ao MCP mas com prazo de 6 meses para essa opção. Distribuidora nos moldes do art. 168 da REN1000/2021, em que a distribuidora tem autorização para efetuar a cobrança de ressarcimento das repercussões financeiras incorridas
- Comercializador/Agente varejista até o prazo regulamentar normal para suspensão do fornecimento e, a partir daí, esse custo seria arcado pela distribuidora.
- Resposta 2 do formulário, com alternativas, e a resposta 3 do formulário subsidiariam em te. Mais esclarecimentos na justificativa.
- Agente específico da CCEE para representação de ativos varejistas inadimplentes.

30 associados participaram

Justificativas apresentadas sobre o risco ser do comercializador varejista

- O risco de inadimplência é parte do negócio, cabendo ser mitigado pela avaliação de crédito e regras previstas no contrato bilateral entre agente varejista e o consumidor varejista.
 - A fim de tratar a questão em sua totalidade, defendemos ainda a criação de um Supridor de Última Instância (SUI), com a maior brevidade possível, e sugerimos que esse apelo componha a contribuição da ABRACEEL para CP ANEEL 028/23. Isso pode estimular a ANEEL a se posicionar e indicar a sua competência ou não para tratativa do objeto - SUI.
- Risco é bilateral e não deve ser rateado com o mercado. No mercado cativo, a distribuidora não escolhe o cliente, sendo obrigada a atender quem estiver em sua área de concessão. Já no livre, o comercializador varejista pode escolher quem vai migrar, embora seja impossível precificar uma situação de inadimplência amparado por decisão judicial.
- Nos outros cenários, alocando a perda em terceiros, o agente varejista teria um ou dois meses de perda com inadimplência, o que poderia fazer ele perder o interesse em uma resolução judicial de recuperação de valores.
- O correto entendo ser o Comercializador Varejista, o mesmo tem que ser responsável pela análise de crédito do cliente. Caso contrário, podemos criar um problema no setor, com empresas não avaliando corretamente o crédito. Entendo que existem ocorrências que exógenas, e por muitas vezes, demora por desligar o cliente. Dessa forma, compartilhar uma pequena parte do risco dessa sistemática com o mercado, pode fazer sentido. (80%/20%)

Justificativas apresentadas sobre o risco ser do comercializador varejista

- O Comercializador Varejista é responsável pela representação das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE, a regulação vigente aponta que a atividade econômica é por conta e risco do comercializador varejista. No caso de ação judicial que impede a suspensão do fornecimento de energia, o comercializador que firmou o contrato bilateralmente, já realizou análise de risco ao aceitar a representação, razão pela qual não é responsabilidade do mercado o risco assumido pelo agente varejista.
- Discordamos de que somente o consumidor cativo arque com essa conta, alocando o risco na distribuidora. No entanto, a possibilidade desta inadimplência amparada por decisão judicial ser tratada da mesma forma como é tratada no mercado cativo, repassando o custo para consumidores cativos e livres pode ser debatida. Sob ótica de que este problema se trata de um problema de fio, onde a distribuidora é impossibilitada de cortar o consumidor.
- O correto entendo ser o Comercializador Varejista, o mesmo tem que ser responsável pela análise de crédito do cliente. Caso contrário, podemos criar um problema no setor, com empresas não avaliando corretamente o crédito. Entendo que existem ocorrências que exógenas, e por muitas vezes, demora por desligar o cliente. Dessa forma, compartilhar uma pequena parte do risco dessa sistemática com o mercado, pode fazer sentido. (80%/20%)

Justificativas apresentadas sobre o risco ser da **distribuidora**

- O parágrafo I do art. 168, já dá o comando para que a distribuidora efetue a cobrança da fatura, não sendo necessário o agente varejista ou o MCP assumir tal custo.
- Do lado da distribuidora, a inadimplência é tratada, até o limite regulatório, no processo de reposicionamento tarifário via receitas irrecuperáveis. Portanto, o custo é arcado pelo ACR e ACL dentro da área de concessão, na parcela de energia da TUSD. Analogamente, o custo desse consumidor inadimplente na ótica do varejista, pode ser implementado no mesmo sentido.
- Atualmente a distribuidora de energia é o único agente do mercado que conta com um mecanismo regulatório para recuperar essa receita, nos termos dos submódulos 2.2A e 2.6 do PRORET que definem a possibilidade de recuperação da inadimplência por meio do reconhecimento tarifário desse custo aos demais consumidores, assim, entendemos que esse risco deve ser alocado transitoriamente nas distribuidoras.
- Entendemos que essa deverá ser atribuição do SUI, até sua regulamentação, deve ficar com a Distribuidora.
- Dar o mesmo tratamento ao consumidor cativo, evitando distorções de tratamento.

Justificativas apresentadas sobre o risco ser da **distribuidora**

- O “CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA”, Anexo I da REN nº 1.011/2022, determina que o inadimplemento, seja por parte do representado ou por parte do representante, é motivo para a inexecução contratual, que por sua vez leva à resolução do contrato e ao término da comercialização varejista.

Permitir que um consumidor inadimplente permaneça sob responsabilidade de um agente varejista, mesmo descumprindo as cláusulas contratuais, contrariaria a essência do “CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA”. Assim como a ANEEL fez nas discussões relativas ao mecanismo excepcional para tratamento de outorgas de geração e CUST (REN 1.065/2023), a Agência poderia antecipar a possível ocorrência de problemas de mercado causados por decisões judiciais propondo um tratamento adequado.

Portanto, caso um consumidor varejista, amparado por decisão judicial, tenha a suspensão do fornecimento impossibilitada, os procedimentos do Art. 168 da REN 1.000/2021 deveriam ser adotados. Esse artigo ampara o consumidor que teoricamente não teria fornecedor de energia, autorizando a distribuidora a atendê-lo e efetuar a cobrança para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas. De maneira análoga, a própria Nota Técnica nº 76/2023–SGM/ANEEL e a proposta de adequação na REN 1.011/2022 já consideram os procedimentos do Art. 168 da REN 1.000/2021 para a continuidade do fornecimento de consumidores não atendidos por agentes varejistas, o que deve ser aplicável aos consumidores após a resolução contratual.

Em conclusão, a adoção dos procedimentos do Art. 168 da REN 1.000/2021 proporcionaria uma abordagem equilibrada para lidar com consumidores inadimplentes amparados por decisões judiciais, ao mesmo tempo em que preservaria a integridade dos contratos estabelecidos na comercialização varejista de energia elétrica. Isso contribuiria para a estabilidade do mercado e para a justiça nas relações contratuais entre consumidores e agentes varejistas.

Justificativas apresentadas sobre o risco ser **alocado no MCP**

- Como estamos falando de um risco associado ao ambiente de negócio Brasil (intervenção do judiciário), parece fazer sentido que seja um custo rateado por todos e não apenas pela distribuidora local ou um comercializador varejista específico.
- Equiparar o tratamento do varejista à regra atual do consumidor aderido é um modelo que já existe hoje para consumidores muito maiores (com impacto financeiro muito maior). Logo seria uma regra simples com menor resistência de agentes específicos.
- A CCEE, como agente independente e representante do mercado terá maior força para tentar reverter uma demanda judicial do que um agente privado.
- Isonomia no tratamento da inadimplência de todos os consumidores no ACL. Como a inadimplência de um consumidor no ACL é rateada entre todo o mercado e no ACR é repassada na tarifa, não tem porque o Comercializador Varejista assumir essa inadimplência sozinho.
- O consumidor varejista com liminar deverá ir para responsabilidade do MCP após 6 meses de inadimplência. Isto vista compartilhar os riscos, mas permanece com os melhores esforços na avaliação de crédito individual.

Demais justificativas apresentadas

Os custos decorrentes da inadimplência de consumidores protegidos por medidas judiciais devem ser alocados a todos os consumidores, pois corresponde a um risco sistêmico de todo o mercado, a despeito dos melhores esforços das comercializadoras em reverter a decisão judicial de proteção do corte do fornecimento de energia ao consumidor inadimplente.

No caso de impedimento do corte do consumidor varejista por questões alheias à gestão da distribuidora e da comercializadora varejista (ex.: consumidores com restrição de corte por decisão judicial), o custo de atendimento desse cliente deve ser rateado entre todo o sistema, podendo-se adotar uma das seguintes opções:

- i) Fundo de garantia de pagamento, a exemplo do Fundo de Garantia gerido pela CCEE dos leilões de reserva e de capacidade (apresentado no resultado da Consulta Pública ANEEL 061/2022);
- ii) Definição de um agente setorial específico (que não seja a distribuidora local ou o comercializador regulado) que seria responsável pelo atendimento de todos os consumidores do sistema com impedimento de corte; e
- iii) Assunção do consumidor pela distribuidora com total neutralidade para este agente, ou seja, com repasse integral do custo líquido de atendimento do cliente a todos os consumidores, cobrado através da TUSD por meio de encargo setorial. Essa opção se assemelha à resposta 2 do formulário, com a preocupação de alocar o custo a todos os consumidores.

Subsidiariamente, consideramos viável o rateio da inadimplência do consumidor inadimplente protegido por decisão judicial no mercado de curto prazo, terceira opção do formulário da Abraceel.

Demais justificativas apresentadas

- O custo da inadimplência seria arcado pelo comercializador/agente varejista até o prazo regulamentar normal para suspensão do fornecimento e, a partir daí, esse custo seria arcado pela distribuidora.
- A partir do momento que o consumidor for inadimplente perante suas obrigações com a comercializadora varejista (representante), ele é desligado dessa representação e se torna um representando varejista via CCEE (criação de um agente CCEE para consumidores varejistas inadimplentes), apenas para fins de contabilização (energia liquidada via PLD com todos as regras atuais de lastro e penalidades) e rateio de sua inadimplência via MCP somente no ACL. Isso não impactaria os custos do ACR, pois esse cliente é do ACL.

Obrigado!

Fale conosco em:

www.abraceel.com.br

abraceel@abraceel.com.br

